



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10670.720255/2017-18
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1201-003.957 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 12 de agosto de 2020
Recorrente ALFAMETAL INDÚSTRIA DE COMPONENTES LTDA. - EPP
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2017

INGRESSO SIMPLES NACIONAL. INDEFERIMENTO.
DEMONSTRAÇÃO DE ERRO COMETIDO.

Admite-se o ingresso no Simples Nacional quando o contribuinte demonstra o equívoco na utilização do documento de arrecadação, sem os devidos acréscimos legais, para pagamento dos débitos no prazo de opção, cuja correção foi processada antes mesmo do recebimento do Termo de Indeferimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Antonio Carvalho Barbosa – Relator e Presidente

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Antonio Carvalho Barbosa (Presidente), Neudson Cavalcante Albuquerque, Gisele Barra Bossa, Allan Marcel Warwar Teixeira, Alexandre Evaristo Pinto, Efigênio de Freitas Júnior, Jeferson Teodorovicz e Bárbara Santos Guedes.

Relatório

ALFAMETAL INDÚSTRIA DE COMPONENTES LTDA. – EPP recorre a este Conselho Administrativo pleiteando a reforma do acórdão proferido pela DRJ/BSB de nº 03-76.480, de 24/08/2017, fls. 26/29, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade.

O presente litígio originou-se em decorrência do indeferimento da solicitação de opção pelo Simples Nacional formalizada pela interessada em **03/01/2017**, conforme “Termo de Indeferimento de Opção pelo Simples Nacional” à folha 07, com data de registro **12/02/2017**.

A opção foi indeferida com fundamento no art. 17, inciso V, da Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006, em virtude da existência de débito não previdenciário com a Secretaria da Receita Federal do Brasil, cuja exigibilidade não se encontrava suspensa.

Cientificada das pendências que impediam o deferimento de sua opção pelo Simples Nacional, a pessoa jurídica interessada interpôs a manifestação de inconformidade de fls. 04/05, mediante solicitação de juntada de documentos ao processo digital em exame em **12/02/2017**. Alegou, em síntese, que os débitos foram pagos em 30/01/2017 pelo valor original e que os acréscimos legais só foram pagos em 08/02/2017, quando a empresa tomou conhecimento da pendência. Anexou ao pedido: o Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional (fl. 07); cópia dos Documentos de Arrecadação de Receitas Fiscais – DARF com comprovantes de pagamento (fls. 08 a 10); e documentos comprobatórios dos poderes de representação do requerente (fls. 13 a 20).

A DRJ/BSB julgou improcedente a manifestação de inconformidade, em acórdão assim ementado (Ac. n.º 03-76.480, de 24/8/2017, fls. 26/29):

Assunto: Simples Nacional

Ano-calendário: 2017

OPÇÃO. DÉBITOS NÃO REGULARIZADOS DENTRO DO PRAZO. IMPROCEDÊNCIA.

Consoante o que dispõe a legislação, é cabível o indeferimento da opção pelo Simples Nacional caso não haja regularização da totalidade dos débitos, sem exigibilidades suspensas, junto ao INSS ou junto às Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, até a data limite definida na legislação pertinente.

Devidamente cientificada em 13/09/2017, fls. 32, apresentou Recurso Voluntário em 10/10/2017, fls. 36/38, argumentando, em síntese:

Preliminarmente a Recorrente destaca o fato de ser uma empresa com 21 (vinte e um) anos de existência em região do Semiárido brasileiro, fornece para empresas industriais do Sul do país e já exportou para a América Latina. Tem conhecimento técnico elevado e competência formada por funcionários com média de 15 anos de trabalho na mesma.

Esclarece que não foram recolhidos os débitos fiscais deste ano, devido à insegurança jurídica posta, mas ciente de suas obrigações para com a Receita Federal e PGFN, repactuou suas dívidas fiscais anteriores optando por sua inclusão no PERT em 29/09/2017.

Quanto ao mérito, esclarece que o fato gerador do impedimento foi verificado através do Relatório de Situação Fiscal e Relatório Complementar, e foi aceito pela empresa que emitiu o DARF através do Sistema SICALC, que não apontou multa, juros ou encargos.

Enfatiza que o DARF saiu sem nenhum encargo e que não atentou para tal detalhe.

Na data do vencimento, 30/01/2017, a empresa pagou a multa imposta no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), inteiramente convencida de que estaria cumprindo integralmente tal pendência.

Ao acompanhar o pedido de opção, constatou-se a existência do resíduo de R\$ 111,02 (cento e onze reais e dois centavos), que não apareceu em relatórios anteriores. E antes

mesmo do recebimento do Termo de Indeferimento, a empresa efetuou o pagamento, numa tentativa, ainda que intempestiva, de cumprir suas obrigações.

Finalmente, a empresa destaca a boa fé do empreendedor e apela ao bom senso deste conselho.

A vista de todo o exposto, a empresa espera e requer seja acolhida o presente recurso para o fim de assim ser decidido, incluindo-a no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ricardo Antonio Carvalho Barbosa, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Discute-se, no presente caso, a possibilidade de inclusão no Simples Nacional, em caso em que parte da dívida tributária somente foi paga em 08/02/2017, fora, portanto, do prazo previsto na legislação vigente – 31/01/2017 (art. 6º da Resolução CGSN nº 94, de 29 de novembro de 2011).

O contribuinte reconhece este fato, mas alega que se tratou de um mero erro material, por não ter observado que, ao emitir o DARF do débito pendente, relativo à multa atraso entrega da declaração - DCTF, no valor de R\$ 500,00, não estavam incluídos os acréscimos legais. O principal foi pago em 30/01/2017 (fls. 09) e a diferença em 08/02/2017 (fls. 10).

Ressalta a importância do ingresso no Simples Nacional, devido ao porte da empresa.

Analisando-se os dados do processo, verifica-se que realmente houve uma falsa percepção da realidade pelo contribuinte, que considerou uma situação diversa da concreta, ao pagar o DARF sem incluir os acréscimos legais.

Fortalece essa tese o fato de se tratar de um valor reduzido, cuja falta de recolhimento tempestivo traz prejuízos desproporcionais à empresa.

Outro aspecto relevante é que o contribuinte regularizou a pendência antes do registro do Termo de Indeferimento (12/02/2017, fls. 07).

Não restam dúvidas de que, em uma situação desta natureza, a manutenção do Termo de Indeferimento à opção ao Simples Nacional revela-se completamente contrária aos objetivos da legislação que rege esse sistema, a qual visa exatamente conferir tratamento diferenciado e favorecido a empresas de pequeno porte.

A legislação tributária não trata especificamente desta situação. No entanto, tem dois dispositivos no Código Tributário Nacional – CTN que merecem ser observados.

Primeiro, é o art. 111, que estabelece a hipótese de interpretação literal. De acordo com esse dispositivo, as hipóteses de suspensão ou exclusão, outorga de isenção e dispensa do cumprimento de obrigações acessórias só podem decorrer de texto expresso de lei e não do resultado de induções, deduções ou analogia. É um campo de direito estrito em que não se admite lacuna nem a chamada interpretação integrativa, nem analógica.

O caso aqui em análise não se subsume a nenhuma dessas hipóteses. Assim, não estamos restritos a uma mera interpretação restritiva sobre as normas que estabelecem as condições para o ingresso ao Simples Nacional.

Por sua vez, o art. 112 permite a interpretação benigna da lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades (isto é, favorável ao acusado), quando houver dúvida quanto: I - à capitulação legal do fato; II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos; III - à autoria, imputabilidade, ou punibilidade; IV - à natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação.

Sobre o referido dispositivo, cabe trazer à colação o entendimento de Luciano Amaro, em Direito Tributário Brasileiro, Editora Saraiva, pp. 212 (grifou-se):

Na verdade, embora o art. 112 do Código Tributário Nacional pretenda dispor sobre “interpretação da lei tributária”, ele prevê, nos seus incisos I a III, diversas situações nas quais não se estará cuidando da identificação do sentido e do alcance da lei, mas sim da valorização dos fatos. Nessas situações, a dúvida (que se deve resolver a favor do acusado, segundo determina o dispositivo) não é de interpretação da lei, mas de “interpretação” do fato (ou melhor, de qualificação do fato). Discutir se o fato “x” se enquadra ou não na lei, ou se ele se enquadra na lei “A” ou na lei “B”, ou se a autoria do fato é ou não do indivíduo “Z”, diz respeito ao exame do fato e das circunstâncias em que ele teria ocorrido, e não ao exame da lei. A questão atém-se à subsunção, mas a dúvida que se põe não é sobre a lei, e sim sobre o fato.

Já o inciso IV do dispositivo pode ser referido tanto a dúvidas sobre se o fato ocorrido se submete a esta ou àquela penalidade (problema de valorização do fato) como à discussão sobre o conteúdo e alcance da norma punitiva ou sobre os critérios legais de graduação da penalidade.

De qualquer modo, o princípio *in dubio pro reo*, que informa o preceito codificado, tem uma aplicação ampla: qualquer que seja a dúvida, sobre a interpretação da lei punitiva ou sobre a valorização dos fatos concretos efetivamente ocorridos, a solução há de ser a mais favorável ao acusado.

Essa questão foi bem enfrentada pela Conselheira Edeli Pereira Bessa, no acórdão CSRF nº 9101-004.420, de 12 de setembro de 2019, cuja parte da sua declaração de voto transcrevo, *in verbis* (grifou-se):

Neste cenário, discordo da interpretação no sentido de ser concedido ao sujeito passivo que teve sua solicitação de ingresso indeferida o mesmo prazo facultado para regularização de débitos àquele que, já inscrito no Simples Nacional, sujeita-se à exclusão em razão daquelas pendências. As circunstâncias são distintas em cada hipótese e, especialmente porque o sujeito passivo tem a possibilidade de acompanhar a análise de seu pedido de inclusão, exige-se a regularização das pendências até o término do prazo para opção. Já o sujeito passivo inscrito no Simples Nacional só tem

conhecimento das pendências identificadas quando notificado de sua exclusão, contexto no qual o Comitê Gestor do Simples Nacional resolveu facultar-lhe a regularização nos 30 (trinta) dias subsequentes à exclusão.

Contudo, no presente caso, como bem expõe a I. Relatora, há patente lapso não intencional, cuja consequência é desproporcional em relação à falta cometida, e exige interpretação da norma da forma mais favorável ao acusado, nos termos do art. 112, incisos II e III do CTN, em alinhamento com o art. 146, III, “d” da Constituição Federal, no que se refere à definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, bem como com o art. 179 da Constituição Federal, que também determina que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.

As normas que disciplinam o ingresso de empresas no Simples Nacional impõem condições que, se não cumpridas no prazo, implicam no indeferimento do pedido. Ou seja, definem as situações em que se admite o ingresso ao sistema. O não cumprimento dessas condições configura, portanto, infração à legislação tributária, cuja consequência é o indeferimento do pedido.

Destarte, considerando-se que, no presente caso, os fatos ocorridos efetivamente demonstram o interesse de o contribuinte regularizar tempestivamente sua situação para ingresso no Simples Nacional, tendo havido apenas erro na utilização do documento de arrecadação, com a pronta correção antes mesmo do recebimento do Termo de Indeferimento de Opção, deve ser deferido o seu pedido para o ano-calendário de 2017.

Voto, portanto, no sentido de dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Antonio Carvalho Barbosa – Relator